

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.727, DE 2005

Revoga o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, que dispõe sobre as pessoas jurídicas em débito, não garantido, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe revoga artigo da Lei nº 4.357, de 1964, que proíbe a distribuição de bonificações a acionistas, bem como participação nos lucros a sócios ou quotistas, diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, das pessoas jurídicas em geral, quando elas estiverem em débito, não garantido, com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social. O artigo suprimido – 32 – inclui parágrafos, que estabelecem as penalidades – multas – aplicáveis no caso de descumprimento da vedação prevista no *caput*.

O Autor justifica sua proposta, alegando, basicamente, que a legislação processual já assegura ao Fisco meios enérgicos para a cobrança de seus créditos, como, por exemplo, por meio da Lei nº 6.830, de 1980, que trata da cobrança judicial da dívida, com a execução, inclusive penhora dos bens do devedor. Por outro lado, a Fazenda Pública goza do privilégio da presunção de certeza e liquidez da dívida tributária, além de que a produção de provas independe de requerimento na petição inicial; ainda, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução e, em

qualquer fase do processo, será possível a substituição dos bens penhorados por outros. A Lei Complementar nº 118, de 2005, permitiu, ainda, a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor que não pagar nem oferecer bens à penhora no prazo legal, e não forem encontrados bens penhoráveis.

O Projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde o Relator argumentou que, inexistindo contraprestação de bens ou serviços no caso de impostos ou contribuições, não o incentivo natural ao pagamento tempestivo dos débitos, como no caso de financiamentos obtidos por uma empresa de seus fornecedores ou instituições financeiras, cuja falta de pagamento poderia impedi-la de continuar suas atividades. Isto, por si só, já justificaria os mecanismos específicos à disposição do Fisco para exigir do contribuinte o cumprimento de suas obrigações. Deste modo, as disposições do art. 32 da Lei nº 4.357 – em vigor há mais de 45 anos – são um meio eficaz de induzir o contribuinte em situação irregular a resolver suas pendências, à medida que impede os titulares e dirigentes das empresas inadimplentes de se beneficiarem com a distribuição de resultados antes de quitarem seus débitos com o Estado. Neste sentido, se não há recursos para pagar ao Fisco, como poderá havê-los para distribuir lucros? Por tais razões, a Comissão rejeitou unanimemente o Projeto.

Vem agora a matéria para esta Comissão, não tendo sido apresentadas emendas.

A última etapa de tramitação da Proposição – sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – nesta Casa é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inc. X, alínea *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no PL nº 5.727, de 2005, que suprime a vedação à distribuição de bonificações e participações de lucros a acionistas, quotistas ou dirigentes de pessoas jurídicas em débito com a Fazenda Pública, não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que seu caráter é estritamente normativo, sem impacto direto quantitativo orçamentário ou financeiro públicos federais.

Quanto ao mérito, entendemos que o Relator da matéria na Comissão que nos antecedeu já se manifestou de forma bastante apropriada e oportuna. Com efeito, a revogação do art. 32 da Lei nº 4.357, de 1964, de certo modo dificultaria a quitação dos débitos com a Fazenda Pública, retirando da legislação um indutor importante à regularização prévia da situação do contribuinte, em lugar de distribuir seus resultados aos proprietários e administradores da empresa, resultados esses – pelo menos no plano financeiro -, aliás, que poderiam vir a ser obtidos precisamente com a omissão no cumprimento das obrigações tributárias. Estas, bem entendido, atendem a um interesse mais amplo, de caráter geral, diferentemente dos ganhos e lucros distribuídos, individualizados. A utilização de recursos no pagamento de bonificações e dividendos poderia estar representando a contrapartida da falta ou insuficiência de recursos para o pagamento dos tributos.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, e, quanto ao mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.727, de 2005.

Sala da Comissão, em de novembro de 2010.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator